

Comarca de Vassouras

1ª Vara

id: 9319496

EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIMEIRO EDITAL. ART. 52, Â§1º C/C ART. 7º, Â§1º DA LEI 11.101/2005. A Exma. Sra. Dra. Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira, MM. Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Vassoura/RJ, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da lei, FAZ SABER a todos os interessados quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que teve deferimento o processamento da Recuperação Judicial de EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA., CNPJ/MF sob o nº 32.403.537/0001-99, nos autos do processo eletrônico nº 0801163-39.2024.8.19.0065. Na petição inicial a recuperanda expôs as causas da crise econômico-financeira, noticiando que foi assolada pelos efeitos da pandemia Covid-19, a qual provocou a redução de mais de 80% do volume de passageiros e o aumento dos custos operacionais. Em 23.08.2024, foi prolatada a decisão de id. 138954101, com o seguinte teor: Â¿(...)com a finalidade de alcançar a preservação da empresa, a sua função social, bem como estimular a atividade econômica, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pela Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. (...)Â¿. Assim, pelo presente edital dá-se ciência a quem interessar possa que a lista de credores a que se refere o art. 51, III, da Lei nº 11.101/05 consta nos autos em id. 132518234, bem como no site da Administração Judicial, www.cmm.com.br (aba Processos Â¿ EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. Â¿ aba Documentos Â¿ Â¿Relação de CredoresÂ¿). Na forma do artigo 52, Â§1º c/c 7º, Â§1º, ambos da Lei nº 11.101/05, ficam os credores e interessados cientes que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da publicação deste edital, podem apresentar perante à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências de crédito através da chave contato@cmm.com.br, ou presencialmente, à Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 2003100, de 11h às 16h. Os credores devem observar os requisitos dos arts. 9º e 49 da Lei 11.101/2005, apresentando toda documentação a fim de comprovar a existência, liquidez e submissão do crédito ao feito recuperacional. Por fim, informa-se que o prazo para objeções ao plano de recuperação judicial se iniciará quando da publicação de edital próprio, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado em local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Vassouras. Roberta Machado Ferreira Andrade dos Santos, matrícula 01/24275. Exma. Sra. Dra. Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira, Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Vassouras.

Juizado Especial Adjunto Criminal

id: 9330914

EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
Com o prazo de 5 dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Laurício Miranda Cavalcante - Juiz Titular do Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Vassouras, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Público em exercício neste Juízo denunciou:
Ref. processo: 0000457-94.2021.8.19.0065, Classe/Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), José Geraldo Gonçalves - Nacionalidade Brasileira - Data de Nascimento: 19/07/1966 Idade: 58 - Filiação: Pai - Salvador Murilo Gonçalves Mãe - Maria Crispim Gonçalves - CPF: 87725037772 - IFP/DETRAN: 07.049.459-6 - Endereço: Rua Projetada, nº 33 - CEP: 27700-000 - Pinheiros - Vassouras - RJ - Tel.: (24) 999868007/993287555 - Sentido Estiva; Rua N, nº 54 Casa 2 - CEP: 27115-170 - Arthur Cataldi - Barra do Pirai - RJ, ...Por tudo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e, via de consequência, CONDENO o acusado JOSÉ GERALDO GONÇALVES, pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária. Passo, assim, à individualização da pena, com base no artigo 59 do Código Penal, segundo o modelo trifásico previsto no artigo 68 do referido diploma legal. Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no mencionado artigo 59, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC de fls. 43/47 verifica-se que o acusado não possui maus antecedentes. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, considerando inexistir circunstância judicial desfavorável, parto da pena-base de 03 (três) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 meses de detenção. Não incidem, no caso, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena do acusado definitiva em 03 (três) meses de detenção. Fixo o regime ABERTO como o inicial de cumprimento de pena, consoante artigo 33, caput e § 1º, "c" e § 2º, "c" do Código Penal, em razão da quantidade de pena e do fato das circunstâncias judiciais terem sido favoráveis ao réu. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi perpetrado mediante violência à mulher. Por outro lado, observados os requisitos legais, aplico o sursis da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo certo que no primeiro ano deverá o apenado cumprir as condições estatuídas no artigo 78, § 1º do Código Penal, cuja prestação de serviço se dará a razão de uma hora diária, perfazendo sete horas semanais, em instituição a ser designada pela CPMA desta Comarca. Nesse mesmo primeiro ano do referido período de suspensão da pena, na forma do art. 79 do Código Penal c/c 152, Parágrafo Único da Lei 7.210/84, deverá o apenado se apresentar ao projeto "VALORIZAÇÃO DA VIDA FEMININA", a ser executado pelo CREAS de Vassouras. Cuida-se de programa de reeducação e recuperação do agressor, ora apenado, que deverá frequentá-lo por 05 (cinco) meses, integrando grupo terapêutico quinzenal, sendo dois encontros por mês com carga horária mínima de duas horas cada. No segundo ano de suspensão, deverão ser observadas as alíneas "b" e "c" do art. 78, § 2º, do CP, consistentes na proibição de ausentar-se da comarca onde reside o apenado, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do juiz, e no comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Restando concluídas e expressas as condições na qual se dará a suspensão condicional da pena, reputo por realizada a finalidade consubstanciada na